

A autoria da presente proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre a notificação compulsória de casos de *Bullying* pelas escolas públicas municipais e dá outras providências.

Cria a obrigação de notificação compulsória ao Conselho Tutelar, aos pais ou responsáveis da vítima e dos envolvidos no ato, por parte das direções das escolas, os casos de *Bullying*, ocorridos nas dependências das mesmas. A Educação Básica é composta pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio (Art. 1º); entende-se por *Bullying* a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos. São exemplos de *Bullying* acarretar a exclusão social: subtrair coisa alheia para humilhar; perseguir; discriminar; amedrontar; intimidar; destruir pertences; instigar atos violentos (Art. 2º); o Poder Executivo regulamentará esta Lei e estabelecerá as ações a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos e professores, entre outras iniciativas (Art. 3º); as escolas deverão manter o

histórico das ocorrências de *Bullying* em suas dependências, devidamente atualizado (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei **encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que **é dever** do Estado (compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios) **assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, **bem como colocá-los a salvo de toda forma de discriminação, violência, crueldade e opressão**, destacamos infra o comando Constitucional retro citado:

*Art. 227. **É dever** da família, da sociedade e **do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** (g.n.)*

Constata-se que este PL encontra base no art. 227, CF, bem como suplementa a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), tal competência suplementar encontra respaldo na Constituição Federal, nos termos infra:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No mesmo sentido, do art. 30, I, II, CF, de forma simétrica dispõe a LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal(...)

A atividade legislativa suplementar dos Municípios há de ser entendida com ampliativa da legislação federal, mantendo intacto o escopo do Legislador Nacional, nesta esteira de entendimento destacamos os ensinamentos de Petrônio Braz, em sua obra *Direito Municipal na Constituição*, Editora de Direito, 2003, página 118:

Competência supletiva

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.

A Constituição Federal facultou ao Município (art. 30,II) os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual.

Destacamos infra o disposto na Lei Federal nº 8.069/90, tais dispositivos legais embasariam a competência suplementar do Município, destacando-se que a criança e o adolescente têm direito ao respeito e a dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento, o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, normatiza ainda a aludida Lei Federal, que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, dispõe o ECA :

Capítulo II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

*Art. 15. **A criança e o adolescente têm direito** à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. (g.n.)*

*Art. 17. **O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente,** abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da*

autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.(g.n.)

*Art. 18. **É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente**, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (g.n.)*

Finalizando, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do PL em exame, **nada havendo a opor sob o aspecto jurídico.**

Apenas a título de informação destacamos que existe na Capital Paulista a Lei nº 14.957, de 16 de julho de 2009, a qual dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao “bullying” escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas de educação básica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 29 de novembro de 2010.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica